



INFORMATIVO

“CONTRATAÇÕES EM FOCO”

EDIÇÃO N°10

QUAL O NOSSO OBJETIVO?

A Subsecretaria de Logística e Patrimônio, por meio da Superintendência Central de Compras e Contratos e da Gerência de Normas e Padronização, disponibiliza este informativo mensal com o objetivo de otimizar e disseminar informações essenciais sobre contratações públicas. Este material busca proporcionar, de forma regular, conteúdo atualizado e relevante para os servidores públicos que atuam nessa área estratégica, reforçando o compromisso com a eficiência e a transparência nas aquisições governamentais.

Entre os temas abordados, destacam-se as decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), dos Tribunais de Contas dos Estados (TCEs) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) com ênfase em questões relacionadas às contratações públicas. O informativo traz ainda novidades e alterações legislativas que impactam diretamente os processos de compras e contratos, permitindo que os servidores se mantenham sempre informados sobre o que há de mais recente no âmbito jurídico.

Além disso, são divulgadas informações sobre as atas vigentes no Estado de Goiás, facilitando o acompanhamento e a utilização desses instrumentos nas contratações. O SISLOG, sistema utilizado para a gestão de logística no Estado, também recebe atenção especial, com atualizações regulares para garantir o bom funcionamento e a evolução de suas funcionalidades. Com esse informativo, a Subsecretaria de Logística e Patrimônio pretende apoiar a capacitação contínua dos servidores, garantindo decisões mais assertivas e ágeis no âmbito das contratações públicas.

ÍNDICE

| | |
|--|---|
| Decisões do Tribunal de Contas da União | 4 |
| Decisões dos Tribunais de Contas dos Estados | 7 |
| Novidades SISLOG | 8 |
| Novas Atas em Elaboração | 8 |
| Atas de Registro de Preços Vigentes | 9 |

DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1. Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Cessão de mão de obra. Exigência. Quantidade. Limite máximo.

Na contratação de serviços por postos de trabalho, é irregular a exigência editalícia que condicione a habilitação do licitante à apresentação de atestados comprovando a execução simultânea de 100% dos postos previstos, pois o item 10.6, c.2, do Anexo VII-A da IN Seges MP 5/2017 é incompatível com a Lei 14.133/2021, que, em função da hierarquia normativa, deve prevalecer. O art. 67, § 2º, da referida lei prevê que será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, sem exceções no que concerne ao quantitativo de postos de trabalho.

2. Direito Processual. Parte processual. Representante. Direito subjetivo. Licitante. Lesão a direito. Interessado.

A mera participação em certame sobre o qual se alega indício de irregularidade não confere, por si só, ao licitante, mesmo como autor da representação, a condição de interessado no processo. O ingresso nos autos nessa condição exige a demonstração de razão legítima para intervir no processo ou possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo em decorrência de eventual deliberação do TCU.

3. Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Cadastro. Requisito. Rol taxativo.

É irregular a exigência de registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública como condição de habilitação de licitante, por falta de amparo legal, uma vez que não consta do rol taxativo dos requisitos de habilitação previstos nos arts. 66 a 69 da Lei 14.133/2021. Tal exigência não observa o caráter facultativo e as demais condições previstas no art. 70, inciso II, da mesma lei, aplicáveis ao referido registro.

4. Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Pesquisa de preço. Referência. Fornecedor. Bens. Serviços.

A pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral realizada apenas por consulta direta a fornecedores, desconsiderando os preços praticados por outros órgãos públicos em contratações similares, sem a elaboração de uma “cesta de preços”, e ainda sem justificativa para a seleção dos fornecedores, desrespeita os arts. 23, § 1º, inciso IV, e 82, § 5º, inciso I, da Lei 14.133/2021.

5. Licitação. Edital de licitação. Especificação técnica. Norma técnica. Certificação. Laudo. Qualidade. Declaração. Competitividade. Restrição.

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem comprovação da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho do objeto a ser contratado, pois configura prática excessivamente restritiva ao caráter competitivo da licitação, em desrespeito ao art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei 14.133/2021.

6. Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Medição. Pagamento. Critério. Contratação integrada.

Na contratação integrada, a adoção de critérios de medição e pagamento vinculados meramente à evolução do percentual executado frente ao quantitativo inicialmente previsto pode representar burla à lógica desse regime de execução e afronta ao art. 46, § 9º, da Lei 14.133/2021. A contratação integrada exige a adoção de sistemática de pagamento associada ao atingimento de etapas específicas e individualizadas no contexto da obra.

7. Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Obras e serviços de engenharia. Rodovia. Referência. Sicro.

Em licitação de obras rodoviárias, é irregular a utilização de orçamento estimativo feito com base em sistema referencial de preços descontinuado e atualizado por meio de índices de reajustamento, em detrimento do uso do novo Sicro, pois além de contrariar o disposto no art. 23, § 2º, da Lei 14.133/2021, pode proporcionar expressivas distorções entre a variação efetiva de custos e os índices de atualização utilizados, com riscos de contratação descolada dos preços de mercado.

¹ Informativo 550 TCU. Sessões: 22 e 23 de julho 2025.

² Informativo 550 TCU. Sessões: 22 e 23 de julho 2025.

³ Informativo 550 TCU. Sessões: 22 e 23 de julho 2025.

⁴ Informativo 551 TCU. Sessões: 29 e 30 de julho 2025.

⁵ Informativo 551 TCU. Sessões: 29 e 30 de julho 2025.

⁶ Informativo 551 TCU. Sessões: 29 e 30 de julho 2025.

⁷ Informativo 551 TCU. Sessões: 29 e 30 de julho 2025.

8. Licitação. Julgamento. Critério. Empate. Direito de preferência. Local. Ente da Federação.

O critério de desempate por localidade (art. 60, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021) não se aplica a licitações realizadas no âmbito da Administração Pública Federal, por ausência de expressa previsão legal. A preferência por empresas estabelecidas no território do promotor do certame é restrita às licitações realizadas por órgãos e entidades dos entes subnacionais.

9. Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Garantia contratual. Garantia fidejussória. Fiança bancária. Instituição financeira. Simulação.

É cabível a sanção de inidoneidade para participar de licitação (art. 46 da Lei 8.443/1992), inclusive na condição de garantidoras, a empresas que afiançam contratos administrativos mediante a emissão de cartas de fiança fidejussória, de natureza não bancária, simulando serem instituições financeiras, uma vez que oferecem solução inidônea e ilegal (art. 96, § 1º, inciso III, da Lei 14.133/2021) para superar a condição de eficácia dos termos contratuais; bem como a empresas contratadas que apresentam essas garantias fraudulentas, porque se beneficiam do mecanismo de contornar custos e exigências das garantias legais. Mesmo que materializada em momento posterior à homologação do certame, a fraude atinge a finalidade precípua da licitação, que é assegurar uma contratação segura e confiável para a Administração Pública.

10. Licitação. Julgamento. Critério. Empate. Direito de preferência. Local. Ente da Federação.

O critério de desempate por localidade (art. 60, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021) não se aplica a licitações realizadas no âmbito da Administração Pública Federal, por ausência de expressa previsão legal. A preferência por empresas estabelecidas no território do promotor do certame é restrita às licitações realizadas por órgãos e entidades dos entes subnacionais.

10. Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Microempresa. Julgamento.

Em licitação que adota o modo de disputa aberto-fechado, para fins de exercício do direito de preferência assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 44 e 45 da LC 123/2006), devem ser consideradas as propostas de todas as ME/EPP classificadas após a fase de lances, independentemente de participação na etapa fechada.

11. Licitação. Estudo de viabilidade. Locação (Licitação). Estudo técnico preliminar. Veículo. Opção. Aquisição. Análise de custos. Benefícios. Seguro. Manutenção.

No estudo técnico preliminar de licitação para locação de veículos, deve ser realizada análise de custo-benefício das opções de locação em comparação com os custos de aquisição, considerando todos os dispêndios de propriedade, como seguro e manutenção (art. 9º, inciso III, da IN Seges-ME 58/2022).

12. Licitação. Estudo de viabilidade. Locação (Licitação). Estudo técnico preliminar. Veículo. Opção. Aquisição. Análise de custos. Benefícios. Seguro. Manutenção.

No estudo técnico preliminar de licitação para locação de veículos, deve ser realizada análise de custo-benefício das opções de locação em comparação com os custos de aquisição, considerando todos os dispêndios de propriedade, como seguro e manutenção (art. 9º, inciso III, da IN Seges-ME 58/2022).

13. Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Estimativa de preço. Pesquisa de preço. Referência. Local. Preço de mercado. Inexequibilidade.

Para fins de estimativa de preços em licitação, além de ampla pesquisa, que pode incluir referências de diversas localidades, é essencial se considerar, caso existam referências específicas, o mercado local (art. 23 da Lei 14.133/2021 e art. 4º da IN Seges-ME 65/2021), a fim de se evitar propostas que possam ser inexequíveis em razão de peculiaridades do local de execução do objeto.

14. Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Subcontratação. Comprovação. Obra pública. Serviço técnico especializado.

Nas licitações para contratação de obra pública, é irregular a exigência de que a empresa licitante apresente atestados de capacidade técnica relativos a parcelas que exigem alta especialização, como a instalação de elevadores, uma vez que o art. 67, § 9º, da Lei 14.133/2021 admite tal comprovação por atestados de potenciais subcontratados. Restringir essa possibilidade, sem a devida fundamentação técnica, configura afronta aos princípios da competitividade e da economicidade.

⁸ Informativo 552 TCU. Sessões: 5 e 6 de agosto 2025.

⁹ Informativo 552 TCU. Sessões: 5 e 6 de agosto 2025.

¹⁰ Informativo 552 TCU. Sessões: 5 e 6 de agosto 2025.

**15. Licitação. Habilitação de licitante.
Exigência. Ministério do Trabalho e Emprego.
Certidão. Declaração. Deficiência. Reserva legal.
Diligência. Justificativa.**

Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que indique o não cumprimento do percentual exigido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para a inabilitação de licitante que declarou cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social (art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021). Compete à Administração diligenciar a licitante para que esclareça a situação, por meio da apresentação de justificativas plausíveis que evidenciem eventual impossibilidade de atendimento aos quantitativos previstos na lei, em face de admissões e desligamentos, bem como de dificuldades no preenchimento das cotas, a fim de afastar a inabilitação, devendo tais aspectos serem fiscalizados, com maior rigor, durante a execução contratual.

¹¹ Informativo 552 TCU. Sessões: 5 e 6 de agosto 2025.

¹² Informativo 553 TCU. Sessões: 12 e 13 de julho 2025.

¹³ Informativo 553 TCU. Sessões: 12 e 13 de julho 2025.

¹⁴ Informativo 554 TCU. Sessões: 19 e 20 de julho 2025.

¹⁵ Informativo 554 TCU. Sessões: 19 e 20 de julho 2025.

16. https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=2400172425

DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS

16. TCE-SC aponta irregularidade por falta de estudo preliminar e transfiguração de objeto em contratação.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), no Processo nº 2400172425, considerou irregular a ausência de planejamento para a realização de um estudo preliminar no projeto do túnel do Morro da Lagoa da Conceição, em Florianópolis. O estudo deveria ter sido realizado previamente para avaliar a exequibilidade e a viabilidade financeira da obra, antes do avanço para a fase de elaboração do projeto executivo. A omissão dessa etapa levou à alteração do contrato original, com o objetivo de incluir um estudo não previsto inicialmente, o que resultou na transfiguração do objeto contratual, em afronta à legislação vigente à época.

O estudo preliminar é uma etapa indispensável no planejamento de obras públicas. Ele serve como base técnica para verificar se o projeto é viável sob os aspectos financeiros, ambientais e estruturais. Sem esse estudo, decisões são tomadas sem embasamento adequado, o que pode resultar em desperdício de recursos, atrasos, revisões contratuais e até abandono de obras.

No caso analisado pelo TCE-SC, a ausência do estudo preliminar levou à necessidade de incluir essa etapa posteriormente no contrato, o que alterou o escopo da entrega originalmente pactuada. Essa modificação foi considerada uma transfiguração do objeto, que compromete sua legalidade e a transparência do processo de contratação.

Como consequência, o Tribunal recomendou que, na hipótese de não prosseguimento dos estudos relacionados à obra, seja formalizada a rescisão do contrato, como medida para resguardar o interesse público e evitar prejuízos ao erário.

A decisão reforça a exigência de que os contratos públicos sejam precedidos de um planejamento adequado, capaz de garantir a definição clara do objeto contratual, a avaliação prévia da viabilidade técnica e financeira, e o cumprimento das normas legais que regem a administração pública.

17. Alterações consensuais em contratos de serviços contínuos: interpretação do TCE-MG.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), por meio do processo nº 1188209, analisou consulta apresentada pela Procuradora-Geral do Município de Bom Jesus do Amparo, que tratava da possibilidade de alteração e renovação de saldo em contratos administrativos de serviços contínuos, com fundamento na Lei federal nº 14.133, de 2021.

Embora o parecer aborde diversos dispositivos da nova Lei de Licitações, merece destaque especial a análise das alterações consensuais — aquelas realizadas por acordo entre as partes — que se configuram como uma alternativa legítima e flexível para a Administração Pública ajustar contratos em vigor, desde que observados critérios legais e princípios administrativos.

Conforme entendimento do Tribunal, ao contrário das alterações unilaterais, as modificações contratuais realizadas por consenso entre as partes não estão sujeitas a um limite percentual expresso na legislação. Isso confere à Administração a possibilidade de ajustar os quantitativos contratados além do percentual previsto em lei, desde que haja justificativa fundamentada quanto ao interesse público e à necessidade da alteração para garantir a execução eficiente do contrato.

A Corte de Contas ressalta que o acréscimo não pode ser desproporcional em relação ao quantitativo originalmente pactuado, em respeito aos princípios do planejamento, da isonomia e da vinculação ao edital, cabendo à Administração demonstrar, de forma fundamentada, que a alteração é mais vantajosa do que a realização de um novo processo licitatório ou contratação direta, observando os princípios e dispositivos estabelecidos na Lei.

NOVIDADES SISLOG

1. Inclusão automática de resultado deserto ou fracassado no Termo de Homologação.

A partir de agora, sempre que o resultado da contratação for deserto ou fracassado, essa informação será inserida automaticamente no Termo de Homologação, ao gerar o documento no tipo padrão e utilizar a TAG correspondente.

1. Exibição de e-mail e telefone dos fornecedores na aba "Credenciamento".

Na aba “Credenciamento”, o sistema passará a exibir os dados de e-mail e telefone das empresas credenciadas na contratação. Essas informações estarão disponíveis após o encerramento da contratação.

NOVAS ATAS EM ELABORAÇÃO

A Superintendência Central de Compras e Contratos informa que estão em fase de elaboração novas atas que visam atender demandas estratégicas da Administração Pública do Estado de Goiás. As contratações abrangem os seguintes bens e serviços:

1. Suprimentos de informática
2. Manutenção predial
3. Transformação dos serviços públicos
4. Publicações oficiais
5. Gestão documental
6. Passagens aéreas
7. Material de expediente
8. Serviços de limpeza
9. Locação de veículos
10. Vigilância armada
11. Aquisição de ar-condicionado
12. Manutenção de ar-condicionado
13. Manutenção de extintores de incêndio
14. Mobiliário

ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS VIGENTES

Gestão atualizada pela Superintendência Central de Compras e Contratos

ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS COMPARTILHADAS GERENCIADAS PELA CENTRAL DE COMPRAS

Lei 14.133/2021

2025

| ARP | ÓRGÃO DE ORIGEM | OBJETO | CONTRATAÇÃO/ PROCESSO | TIPO DE CONTRATAÇÃO/ NÚMERO | VIGÊNCIA |
|----------|-----------------|--|-----------------------|----------------------------------|------------|
| 001/2025 | Central | Serviço de agente de integração | 108276 | Dispensa – SRP 196/2024 | 31/01/2026 |
| 002/2025 | Central | Serviço de gerenciamento de combustíveis | 104486 | Pregão Eletrônico – SRP 62/2024 | 25/02/2026 |
| 003/2025 | Central | Água mineral | 108278 | Pregão Eletrônico – SRP 194/2024 | 02/07/2026 |

ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS COMPARTILHADAS DE OUTROS ÓRGÃOS GERENCIADAS PELA CENTRAL DE COMPRAS

Lei 14.133/2021

2025

| ARP | ÓRGÃO DE ORIGEM | OBJETO | CONTRATAÇÃO/ PROCESSO | TIPO DE CONTRATAÇÃO/ NÚMERO | VIGÊNCIA |
|----------|-----------------|--|-----------------------|-----------------------------|------------|
| 001/2025 | SEINFRA | Serviços de projetos de arquitetura e engenharia | 105754 | Concorrência – SRP 003/2024 | 11/04/2026 |